

PROJETO DE LEI Nº 5136/2025**EMENTA:
INSTITUI O BENEFÍCIO TEMPORÁRIO PARA PESSOAS
IDOSAS (BTPI).****Autor(es): Deputado ALAN LOPES****A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO****RESOLVE:**

Art. 1º - Institui o Benefício Temporário para Pessoas Idosas (BTPI) em situação de vulnerabilidade temporária, destinado a amparar pessoas idosas que se encontrem em condição de fragilidade social e econômica.

Parágrafo Único - Considera-se situação de vulnerabilidade temporária, para os fins desta Lei:

- I – perdas e danos à integridade pessoal ou familiar da pessoa idosa;
- II – a ruptura de vínculos familiares que comprometa seu bem-estar e subsistência;
- III – a exposição a situações de violência física, psicológica ou sexual.

Art. 2º - O Programa tem os seguintes objetivos:

- I – Garantir suporte financeiro temporário a pessoas idosas em situação de vulnerabilidade, visando sua dignidade e bem-estar;
- II – Assegurar proteção social e minimizar os impactos decorrentes da perda de autonomia e da exclusão social;
- III – Facilitar o acesso a serviços públicos essenciais, como saúde, assistência social e acolhimento, quando necessário;
- IV – Promover a reintegração familiar e comunitária da pessoa idosa em situação de risco;
- V – Prevenir e mitigar os efeitos de situações de violência, abandono e negligência contra a pessoa idosa.

Art. 3º - O Benefício Temporário para Pessoas Idosas em situação de vulnerabilidade será concedido às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos que se enquadrem em uma das seguintes situações:

- I – Perdas e danos à integridade pessoal ou familiar;
- II – Ruptura de vínculos familiares que comprometa seu bem-estar e subsistência;
- III – Exposição a situações de violência física, psicológica ou sexual.

Art. 4º - O Poder Executivo definirá os critérios para a concessão, valores e duração do benefício, conforme disponibilidade orçamentária.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário do Edifício Lúcio Costa, 15 de abril de 2025.

DEPUTADO ALAN LOPES**JUSTIFICATIVA**

O contexto de vulnerabilidade das famílias e indivíduos com direito a benefícios eventuais tem indicado a necessidade de acesso a diversas políticas públicas. As ofertas socioassistenciais devem ser garantidas em sua integralidade – benefícios, serviços e programas – de forma que a capacidade protetiva do Estado seja efetivada de forma a fortalecer a autonomia das famílias, garantindo os encaminhamentos necessários.

A vulnerabilidade refere-se à susceptibilidade de uma pessoa a sofrer danos ou a ser prejudicada por fatores externos, sejam eles físicos, sociais, econômicos ou psicológicos.

A vulnerabilidade na pessoa idosa pode se manifestar de várias formas, incluindo a falta de acesso a proteção e cuidados adequados (inclusive, mas não limitados à saúde) assim como a incapacidade ou a insuficiência de meios de se defender de abusos. A exposição a condições ambientais adversas, a instabilidade financeira, a solidão e o isolamento social também são manifestações de vulnerabilidade.

Um aspecto em comum com a fragilidade consiste no fato da vulnerabilidade também poder ser causada por uma multiplicidade de fatores, incluindo condições de saúde precárias, falta de apoio social, discriminação, pobreza, preconceito (etarismo/idadismo, quando referente a pessoa idosa), entre outros.

Embora a vulnerabilidade social seja fator importante para todas as fases da vida, na velhice há evidências crescentes que ligam circunstâncias sociais com a idade. Pessoas idosas frágeis em contexto de vulnerabilidade social trazem consigo demandas para as políticas públicas, podendo estar altamente relacionada à saúde e às necessidades de auxílios da assistência social.

A maior vulnerabilidade social em pessoas idosas é decorrente da maior longevidade, associada muitas vezes à ausência de companheiro, bem como pelas históricas desvantagens educacionais, que culminam em baixa escolaridade, e dificuldades financeiras, como menor renda, em comparação aos homens.

Neste diapasão, a proposta da concessão de benefício temporário vem ao encontro da crescente demanda da população idosa, mormente daquelas pessoas que não possuem meios econômicos de prover à própria subsistência ou de tê-la provida por sua família, em estrita observância ao princípio de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos.

Pelo exposto, conto com o apoio de meus pares para aprovação desta relevante propositura.

Legislação Citada**Atalho para outros documentos**

Informações Básicas

Código	20250305136	Autor	ALAN LOPES
Protocolo	23642	Mensagem	
Regime de Tramitação	Ordinária		

Link:**Datas:**

Entrada	15/04/2025	Despacho	15/04/2025
Publicação	16/04/2025	Republicação	

Comissões a serem distribuídas

- 01.:**Constituição e Justiça
- 02.:**Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso
- 03.:**Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania
- 04.:**Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle

▼ TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 5136/2025

CADASTRO DE PROPOSIÇÕES		Data Public	Autor(es)
▼ Projeto de Lei			
▼ 20250305136			
  ▼ INSTITUI O BENEFÍCIO TEMPORÁRIO PARA PESSOAS IDOSAS (BTPI). => 20250305136 => {Constituição e Justiça Assuntos da Criança do Adolescente e do Idoso Defesa dos Direitos Humanos e Cidadania Orçamento Finanças Fiscalização Financeira e Controle }		16/04/2025	Alan Lopes
 Distribuição => 20250305136 => Comissão de Constituição e Justiça => Relator: Sem Distribuição => Proposição 20250305136 => Parecer:			

